SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047063 - DF (2025/0346755-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
		JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA - DF076815
AGRAVADO	:	JOCEVAL JOSE DAS NEVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM RESIDÊNCIA. ART. 833, II, DO CPC. PEDIDO DE DILIGÊNCIA COM FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE BENS DE ALTO VALOR OU SUPÉRFLUOS. CONCLUSÃO FIRMADA NA ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conferiu caráter absoluto à impenhorabilidade prevista no art. 833, II, do CPC, mas apenas exigiu indícios mínimos da existência de bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns relativas ao médio padrão de vida.

2. A autorização de diligência em residência, com uso de força policial e arrombamento, constitui medida excepcional e depende de elementos concretos que justifiquem a superação da regra de impenhorabilidade dos bens domésticos.

3. Rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de indícios mínimos de bens penhoráveis e sobre a inutilidade da reiteração da diligência exigiria reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c2909553-eca4-477e-88b8-122016b584d0

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c2909553-eca4-477e-88b8-122016b584d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047063 - DF (2025/0346755-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
		JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA - DF076815
AGRAVADO	:	JOCEVAL JOSE DAS NEVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM RESIDÊNCIA. ART. 833, II, DO CPC. PEDIDO DE DILIGÊNCIA COM FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE BENS DE ALTO VALOR OU SUPÉRFLUOS. CONCLUSÃO FIRMADA NA ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conferiu caráter absoluto à impenhorabilidade prevista no art. 833, II, do CPC, mas apenas exigiu indícios mínimos da existência de bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns relativas ao médio padrão de vida.

2. A autorização de diligência em residência, com uso de força policial e arrombamento, constitui medida excepcional e depende de elementos concretos que justifiquem a superação da regra de impenhorabilidade dos bens domésticos.

3. Rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de indícios mínimos de bens penhoráveis e sobre a inutilidade da reiteração da diligência exigiria reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASÍLIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender aplicável à Súmula 7/STJ, diante da necessidade de reexame fático.

Documento eletrônico VDA59725570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:15
Código de Controle do Documento: 9b676cbc-7281-497a-8acc-a0caa51aa108

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia exigiria apenas interpretação do art. 833, II, do CPC, sem reexame de provas.

Afirma que o acórdão de origem condicionou a diligência à prova prévia da existência de bens de elevado valor, conferindo impenhorabilidade absoluta aos bens que guarnecem a residência.

Sustenta que a avaliação deve ocorrer no local por Oficial de Justiça, com autorização para o emprego de força policial e arrombamento.

Argumenta que o executado impede o acesso ao imóvel, o que justificaria a diligência para inventário e avaliação dos bens não essenciais, com adoção das medidas necessárias para garantir a efetividade da execução.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial fundada em duplicatas virtuais protestadas, no valor de R$ 2.708,15. O exequente requereu a penhora de bens na residência do devedor, com uso de força policial e arrombamento, caso houvesse impedimento ao cumprimento da diligência.

O Juízo de primeiro grau indeferiu nova diligência por ausência de indícios mínimos de bens de elevado valor ou supérfluos. A decisão destacou a proteção do art. 833, II, do CPC, e determinou que o credor indicasse, de modo objetivo, bens penhoráveis.

O Tribunal de origem manteve o indeferimento. Assentou que a penhora de bens que guarnecem a residência do devedor exige evidências mínimas da existência de patrimônio apto a superar a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, II, do CPC.

O tribunal local registrou que a regra é a impenhorabilidade dos bens domésticos, e que a exceção relativa a bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes ao médio padrão de vida não pode ser presumida.

Também destacou que o imóvel foi objeto de cinco diligências por oficiais de justiça, que o devedor somente foi encontrado em uma delas e que não havia indícios mínimos das exceções previstas no art. 833, II, do CPC. A partir desse quadro, concluiu ser inviável nova ordem de penhora com força policial e arrombamento.

A agravante insiste na tese de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, limitada à interpretação do art. 833, II, do CPC. Contudo, não é essa a moldura do caso.

Documento eletrônico VDA59725570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:15
Código de Controle do Documento: 9b676cbc-7281-497a-8acc-a0caa51aa108

O Tribunal de origem não afirmou a impenhorabilidade absoluta dos bens que guarnecem a residência. Ao contrário, reconheceu expressamente que a regra legal pode ser excepcionada em relação a bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns relativas ao médio padrão de vida.

O ponto decisivo foi outro: o acórdão entendeu ausentes, no caso concreto, indícios mínimos da existência de bens enquadráveis na exceção legal. Também avaliou a proporcionalidade da medida requerida, considerada extrema, pois envolvia ingresso forçado em residência e eventual arrombamento.

Para acolher a pretensão da agravante, seria necessário revisar as circunstâncias fáticas consideradas no acórdão recorrido, em especial o teor das diligências já realizadas, a conduta atribuída ao executado, a existência ou não de elementos indicativos de bens de elevado valor, a utilidade de nova diligência e a necessidade concreta de força policial e arrombamento.

Essa providência é incompatível com a via especial.

Ressalto o agravo de instrumento manejado na origem não informa, em momento algum, que há bens de relevante valor a justificar a excepcionalidade. Pretende, ao contrário, uma interpretação diversa: primeiro arromba, depois se verifica a existência de bens de alto valor.

A efetividade da execução, contudo, não dispensa a observância dos limites legais e processuais da penhora. O art. 833, II, do CPC estabelece regra de impenhorabilidade dos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes ao médio padrão de vida. A aplicação concreta dessa exceção exige exame das circunstâncias do caso.

Assim, a reforma do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A parte agravante não apresentou argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:15
Código de Controle do Documento: 9b676cbc-7281-497a-8acc-a0caa51aa108

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.047.063 / DF

Número Registro: 2025/0346755-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07033972420238070010 07467492820248070000 70339724202380700 10 74674928202480700 00

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
	JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA - DF076815
AGRAVADO	: JOCEVAL JOSE DAS NEVES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
	JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA - DF076815
AGRAVADO	: JOCEVAL JOSE DAS NEVES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60022980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:32
Código de Controle do Documento: 1e6f880c-f493-44ee-b660-4ff8f55f610d

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:32
Código de Controle do Documento: 1e6f880c-f493-44ee-b660-4ff8f55f610d